



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 26 fevereiro de 1987

ACORDÃO N.º 103-07-860

Recurso n.º 48.521 - IRPF - EX: DE 1982

Recorrente ZITTA VEDOLIN FURIAN

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO (RS)

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS -
- ENTREGA DE BENS EM RESGATE DE CAPITAL AOS
SÓCIOS. A entrega de bens aos sócios, a tí-
tulo de resgate de capital, depois da disso-
lução mas antes da extinção da sociedade, vá-
le dizer, enquanto ela conserva a personali-
dade jurídica, constitui alienação sob a
forma de dação em pagamento.

Quando essa alienação for efetuada por va-
lor inferior ao de mercado, configura dis-
tribuição disfarçada de lucros (RIR/80, art.
367, I, art. 371 e art. 39, VIII).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por ZITTA VEDOLIN FURIAN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao re-
curso, vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção e Sebastião Rodri-
gues Cabral.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1987

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

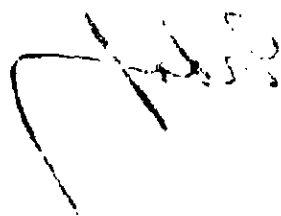
JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

26 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-

ros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVA-
LHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e
RICHARD ULRICH KREUTZER.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'L' or 'J', located at the bottom center of the page.

RECURSO Nº 48.521

ACÓRDÃO Nº 103-07.860

RECORRENTE: ZITTA VEDOLIN FURIAN

R E L A T Ó R I O

ZITTA VEDOLIN FURIAN, contribuinte jurisdicionado à D.R.F. em Santo Ângelo-RS, recorre a este Conselho inconformado com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls.01, lavrado em 17.06.86, quando de encerramento das atividades da sociedade FURIAN BERGOLI & CIA. LTDA., da qual o contribuinte era sócio, este beneficiou-se de valores não tributados, quando do reembolso de seu capital, caracterizando-se distribuição disfarçada de lucros, nos termos do art.367, I, do RIR/80.

3. A diferença tributável foi assim demonstrada:

- 1 - Quota capital, conforme distrato social..... 417.925
- 2 - Coef. cor. monetária, com base nas ORTN's de fev/81 e de dez/79 1,6543
- 3 - Quota capital corrigida até a data do distrato..... 691.373
- 4 - Diferenças:

<u>Imóveis</u>	<u>Valor Atribuído</u>	<u>Valor de Mercado</u>
1 - Um	80.575	300.000
2 - Quatro	4.389	123.000
3 - Sete.....	278.542	12.710.000
4 - Três.....	18.804	1.871.350
5 - Oito.....	<u>35.613</u>	<u>185.000</u>
<u>T O T A I S...</u>	417.925	15.189.350



Acórdão nº 103-07.860

Diferença entre o valor de mercado e o valor atribuído aos imóveis transferidos à sócia.....	14.711.425
5 - Quota capital corrigida.....	691.373
Valor de avaliação dos bens transferidos.....	15.189.350
Lucro distribuído disfarçadamente...	14.497.977

4. Os Cr\$ 14.497.977,00 foram lançados como tributáveis na cédula "H", e aplicou-se a multa de 50%, prevista no art. 728, II, do RIR/80.

5. Dentro do prazo o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 26/27. Sustenta que na dissolução de sociedade a distribuição do acervo líquido aos sócios não constitui alienação. Invoca jurisprudência administrativa e judicial.

6. Informação fiscal a fls. 30/32, subscrita pelos autuantes, aduzindo, em resumo: (a) em 16.12.80 efetuou-se cisão parcial da FURIAN BERGOLI & CIA. LTDA., com versão de patrimônio para a FURIAN, BERGOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.; (b) em 02.02.81 fez-se o distrato social da cindida (FURIAN BERGOLI & CIA. LTDA.), ocasião em que os imóveis foram transferidos aos sócios, pelo valor contábil, a título de reembolso do capital; (c) alertada pela fiscalização, a FURIAN BERGOLI & CIA. LTDA., em 14.04.83, formulou consulta à S.R.R.F. - 10ª R.F., sobre as implicações fiscais do procedimento acima; (d) a resposta à consulta, em 16.06.83, foi pela caracterização da distribuição disfarçada de lucros; (e) inconformados, os sócios impetraram mandado de segurança preventivo; (f) julgar a apelação da União, o T.F.R. decidiu no sentido de que os bens deveriam ser distribuídos pelo seu valor real, sob pena de configurar-se distribuição disfarçada de lucros, provendo, assim, a apelação e cassando a segurança, conforme ofício da 4ª Turma, datado de 12 de junho de 1986; (g) que os pareceres CST nºs 449/71 e 105/78 referem-se ao fato, objeto da lide, e os acórdãos nºs 101-73.396/82 e CSRF/01-0.361/83 formam jurisprudência mais recente sobre a matéria; (h) que, numa cisão parcial, pressupõe-se que a cindida conser



Acórdão nº 103-07.860

ve condições de operacionalidade, o que não ocorreu no caso vertente. Com efeito, o balanço da cindida, na data base para a cisão, acusava:

<u>ATIVO</u>	<u>PASSIVO</u>
Circulante:	
Caixa..... 90.564,91	Capital social <u>2.100.000,00</u>
Permanente	
Imóveis.. <u>2.009.435,09</u>	
2.100.000,00	

Ademais, os imóveis que compunham o Permanente eram, somente, terrenos e/ou terras de cultivo e pastagens.

Por outro lado, a empresa que recebeu patrimônio da cindida incorporou: Caixa (921.567,67), o total dos estoques, o total dos devedores e todas as demais contas do Circulante. No Permanente, o total do maquinário, veículos, móveis e utensílios e todos os imóveis comerciais (de uso da empresa). No Passivo, todo o Circulante (fornecedores etc.) e, no Patrimônio Líquido, o capital social, lucros acumulados etc. O total do Ativo e Passivo foi de Cr\$ 126.489.216,93.

7. Decisão de primeiro grau a fls. 96/97. Louvada no decidido no processo em que o contribuinte figura como sujeito passivo responsável pelo imposto devido pela pessoa jurídica, manteve o lançamento.

8. Ciente em 09.12.86, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 100/101, protocolizado em 05.01.87. Reporta-se aos termos do recurso interposto no processo considerado matriz.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

O recorrente não questiona os valores adotados pela fiscalização.

Consoante se informou no relatório, o contribuinte (e outros) impetraram mandado de segurança preventivo, distribuído à Quinta Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando fosse declarado indevido qualquer procedimento fiscal em torno da dissolução da sociedade FURIAN, BERGOLI & CIA LTDA., cujo acervo lhes foi partilhado pelo valor contábil.

Da sentença apelou a União para o Egrégio T.F.R., cuja 4ª Turma cassou a segurança na forma da Ementa que se transcreve:

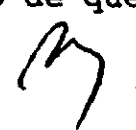
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. PARTILHA DO ACERVO SOCIAL LÍQUIDO ENTRE OS SÓCIOS.

Constituindo a partilha do acervo social entre sócios o último ato da sociedade em liquidação, e estando esta sujeita a tributação até a data de sua extinção (art. 152 do RIR/80), é de ter-se como imperioso que os bens finalmente distribuídos o sejam pelo seu valor real, sob pena de configurar-se distribuição disfarçada de lucros.

Apelação provida."

Este Conselho, ao longo de sua história, decidiu, ora no sentido de que a hipótese configurava distribuição disfarçada de lucros, ora no sentido oposto.

Nos últimos anos a jurisprudência administrativa tem-se fixado no entendimento de que pode ser caracterizada a distri



buição disfarçada de lucros.

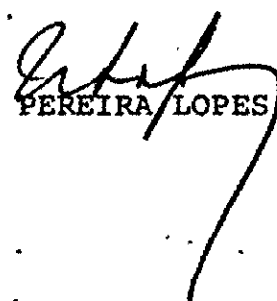
Dentre outros, merece destaque o Acórdão nº.....
101-73.287, de 11.05.82, da Colenda Primeira Câmara, e do qual foi
Relator o Conselheiro - Presidente Dr. Amador Outereiro Fernandéz,
assim ementado:

"IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - ENTREGA
DE BENS EM RESGATE DE CAPITAL E LUCROS DOS SOCIOS -
- A sociedade registrada conserva sua personalidade
jurídica, mesmo depois da dissolução, até o cancela-
mento do seu registro. A transferência de bens, da
sociedade, para os sócios, constitui dação em paga-
mento e exige comutatividade nos meios de troca,
constituindo-se em uma das modalidades de alienação
a qualquer título. Se essa alienação se der por va-
lor inferior ao previsto em lei (valor de mercado)
configurada estará a distribuição disfarçada de lu-
cros, como previsto no art. 72, alínea "a", da Lei
nº 4.506/64."

A questão foi submetida à E. Câmara Superior de Re-
cursos Fiscais que, pelo Acórdão nº CSRF/01-0.361, de 01.07.83, de-
cidiu no mesmo sentido, inclusive tendo seu Relator, Conselheiro
Dr. Pedro Martins Fernandes, incorporado ao seu voto o voto do A-
córdão nº 101-73.287.

Pedindo vênha para considerar incorporada a este vo-
to a parte do voto do Acórdão nº 101-73.287 transcrita no Acórdão
nº CSRF/01-0.361, como se transcrita também aqui estivesse, voto
no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 26 de fevereiro de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

RELATOR